

# Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****CERTAME Nº 020/2019**

### **RELATÓRIO::**

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Central, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 020/2019, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

### **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Central



## ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### DA FUNDAMENTAÇÃO e DA CONCLUSÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,

Fone: (74) 3655 1610 / 1647

[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Central



## ASSESSORIA JURÍDICA

Dessarte, uma vez superada a etapa de definição do objeto, imperioso processar e julgar a licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme expressamente disposto na cabeça do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a *priori* regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros Editores, 1994, pág.98) que " *A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como a regime da futura relação contratual*".

A partir de uma análise minuciosa no certame, foi observado pelo Licitante Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, que a Empresa C R Teixeira Informática Eireli, não constou as marcas dos itens, descumprindo o item 5.3, 5.7. As exigências de declaração de marca, fornecimento de amostra, folders e prospectos, certificados e documentos comprobatórios de aceitabilidade da proposta, dentre outros, serão definidos, quando for o caso, no Anexo I- Termo de Referência e 14.5, foi observado também que a C R Teixeira cotou os itens: 03, 07,18,19, 21 e 22 em desacordo com o edital. O licitante Carlos Ribeiro Teixeira questionou quanto a elaboração da proposta de preço da empresa Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, não constou os valores dos itens por extenso, descumprindo o item 5.3 do edital. Verifica-se que os questionamentos apresentados tendem a macular o processo em comento.

Foram apresentadas propostas de preços manifestamente ou supostamente inexequíveis, não havendo qualquer possibilidade de entrega de bens com tais valores, e que por Lei ocorre a vedação, pois não permite preços unitários simbólicos ou irrisórios, incompatíveis com preços de mercado.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

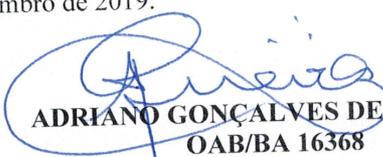
**§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Na data marcada no Edital, apenas duas empresas compareceram para o certame, as duas não cumpriram com o quanto requerido no edital e em Lei específica, e que poderiam ter sido desclassificadas naquele momento, não tendo como prosseguir.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo não está revestido de todos os requisitos exigidos pela pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL nº. 020/2019-, e recomendo sua não homologação pela autoridade competente.

É o parecer, SMJ

Central/BA, 17 de setembro de 2019.

  
**ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
OAB/BA 16368

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)